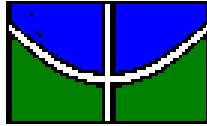


**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

LUCIMAR LUIZ DOS SANTOS CARBONERA

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: UM ESTUDO DE CASO NAS  
UNIDADES JURISDICIONADAS DO COMANDO DO EXÉRCITO**

Brasília  
2013



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

LUCIMAR LUIZ DOS SANTOS CARBONERA

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: UM ESTUDO DE CASO NAS  
UNIDADES JURISDICIONADAS DO COMANDO DO EXÉRCITO**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado junto a Faculdade de  
Direito da Universidade de Brasília  
como requisito para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

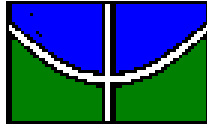
Orientador: Prof. Mamede Said Maia  
Filho

Brasília  
2013

Carbonera, Lucimar Luiz dos Santos

Tomada de Contas Especial: o dano ao erário e o julgamento de contas pelo Tribunal de Contas da União / Lucimar Luiz dos Santos Carbonera. Brasília, 2013.

1. Administração Pública – Brasil – Controle. 2. Tomada de Contas. 3. Tomada de Contas Especial: procedimento e defesa. 4. Advocacia em Tomada de Contas. 5. Tribunais de Contas – Brasil. I. Carbonera, Lucimar Luiz dos Santos. II. Título



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

LUCIMAR LUIZ DOS SANTOS CARBONERA

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: UM ESTUDO DE CASO NAS  
UNIDADES JURISDICIONADAS DO COMANDO DO EXÉRCITO**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado junto a Faculdade de  
Direito da Universidade de Brasília  
como requisito para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Data: 06 de março de 2013

Prof. Mamede Said Maia Filho  
Orientador / Prof. Doutor UnB

Prof. Claudio Ladeira de Oliveira  
Membro / Prof. Doutor UnB

Prof. Antônio de Moura Borges

Membro / Prof. Doutor UnB

## RESUMO

Quando há irregularidades que ensejam o dano ao erário, medidas devem ser tomadas pelos administradores públicos visando que a Fazenda Pública busque a reposição desses valores, pois o dano deve ser reposto mesmo que não ocorra ilegalidade por parte dos agentes públicos responsabilizados.

Aí se insere a Tomada de Contas Especial - TCE, espécie de tomada de contas feita quando da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, e outras causas para a TCE.

A TCE é processo e procedimento, esteja ela na sua fase externa ou interna, mas ao rito deve ser sempre assegurado o contraditório e a ampla defesa, visando que aos agentes responsabilizados seja oportunizada a sua manifestação.

As tomadas de contas, em nível federal, são julgadas pelo TCU, a Egrégia Corte de Contas, mas das suas decisões cabem sempre recursos, conforme seja verificada a necessidade por parte dos agentes públicos.

Finalmente, cabe uma nota sobre a efetividade das decisões do Tribunal, que haja com a máxima tecnicidade, mas nem sempre conta com a devida agilidade para que seja efetivada a cobrança, apesar de sua decisão ter o *status* de título executivo.

## **ABSTRACT**

When there are irregularities that conduces to revenue, there are proceedings that must be taken by the public administrators aiming for the Exchequer to search the reposition of these values, therefore, the revenue should be repayed, even if there aren't illegalities made by the public agents, whom are responsible.

In this context is inserted the "Tomada de Contas Especial" – TCE, kind of price quotation made when there is an embezzlement, deviation or funds disappearance, goods or public values, or an illegal practice, illegitimate or anti-economics wish results in revenue, and other causes for a TCE.

A TCE is process and procedure, in the external or internal phase, but there must be assured the right of protection and the contradictories' process, so the public agents made responsible in the act have their own defense.

The counts, in a Federal level, are judged by the TCU, the Accounts Rank Court, but from its decision there always can be an appeal, as long as it's needed by the public agents.

Finally, there is a note about the effectiveness from the decisions made by the Court, that should have the maxim tecnicity, but not always have the proper agility to make the collection, even though its decision have the status of execution.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

AGU – Advocacia-Geral da União

AIH - Autorização de Internação Hospitalar

CCIEEx -Centro de Controle Interno do Exército

CF – Constituição Federal

CGU – Controladoria-Geral da União

CPB – Código Penal Brasileiro

CPC – Código de Processo Civil

ICFEx -Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército

IPM -Inquérito Policial Militar

INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor

INT – Instrução Normativa do TCU

LC – Lei Complementar

MP – Ministério Público

OM – Organização Militar

PA – Processo Administrativo

PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

RAE – Regulamento de Administração de Exército

RIT – Regimento Interno do TCU

SEF – Secretaria de Economia e Finanças

SFC - Secretaria Federal de Controle Interno

SIA/SUS - Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema  
Único de Saúde

STF – Superior Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCA – Tomada de Contas Anual

TCE - Tomada de Contas Especial

TCU – Tribunal de Contas da União

UJ - Unidade Jurisdicionada



## SUMÁRIO

	<b>Fl.</b>
INTRODUÇÃO .....	1
A TCE: SUA NATUREZA, SUAS FASES, SUAS CAUSAS E	
<b>1.</b> PRESSUPOSTOS .....	2
<b>1.1.</b> NATUREZA E FASES DA TCE .....	4
<b>1.2.</b> CAUSAS E PRESSUPOSTOS DE INSTAURAÇÃO DA TCE .....	5
<b>2.</b> O DANO AO ERÁRIOO .....	9
<b>2.1.</b> HIPÓTESES DE DANO .....	11
<b>2.2.</b> APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES .....	14
<b>2.3.</b> O TRATAMENTO DO DANO NAS UJ DO EXÉRCITO BRASILEIRO .	15
<b>3.</b> INSTAURAÇÃO E FASES DA TCE .....	21
<b>3.1.</b> INSTAURAÇÃO E COMISSÃO DE TCE .....	22
<b>3.2.</b> FASE INTERNA DA TCE – A FASE PROCEDIMENTAL .....	25
<b>3.3.</b> FASE EXTERNA DA TCE – A FASE PROCESSUAL .....	30
<b>3.4.</b> OS EFEITOS DA TCE APÓS A DECISÃO DO TCU .....	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS .....	41
ANEXOS .....	44

## INTRODUÇÃO

No presente trabalho, procuraremos discorrer sobre a Tomada de Contas Especial - TCE, processo excepcional que busca o ressarcimento do dano ao erário. Procuraremos fazer uma análise especial nas Unidades Jurisdicionadas (UJ)<sup>1</sup> do Comando do Exército, em razão da experiência profissional que acumulamos na condição de integrante das Forças Armadas.

Inicialmente, procuraremos dar uma ideia geral acerca dessas tomadas de contas, bem como as suas causas determinantes. Após, abordaremos as fases interna e externa do rito, sendo que a primeira se caracteriza por ser um procedimento investigatório, similar a um inquérito policial, enquanto a segunda é caracterizada por ser um processo, com a necessidade de ser garantido o contraditório e a ampla defesa aos responsabilizados.

Reportando a uma das causas de instauração, reforçamos a ideia do dano ao erário, com um estudo mais detalhado dessa causa, com ênfase no seu tratamento nas do UJ do Comando do Exército.

Procuraremos fazer um excerto de doutrina, jurisprudência e atos normativos do Exército, da CGU e do TCU, visando dar uma boa visão acerca do dano ao erário, das TCE e da atuação dos nossos tribunais superiores após a decisão do TCU.

---

<sup>1</sup> **UJ** é a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, sujeita a apresentar contas ao TCU (Norma de Execução nº. 1 da Portaria nº. 01/2011, do Auditor-Chefe da Auditoria Interna do MPU)

## **1- A TCE, SUA NATUREZA, SUAS FASES, SUAS CAUSAS E SEUS PRESSUPOSTOS DE INSTAURAÇÃO**

De início nesse trabalho nos reportamos as origens dessas tomadas de contas, analisando as sua natureza, apresentando as suas fases, bem como as suas causas e pressupostos de instauração.

Citando o Tribunal de Contas da União – TCU, em seu Regimento Interno (RIT - Resolução TCU nº. 246/2011), verificamos que só o tribunal pode liberar as pessoas a ele jurisdicionadas<sup>2</sup>, do dever de prestar contas (art. 188). Desse modo, as contas dos administradores e responsáveis serão submetidas ao seu julgamento, sob a forma de tomada ou prestação de contas (art. 189).

A seguir os tipos de tomadas de contas e o correspondente parecer do TCU:

---

<sup>2</sup> **RIT - Art. 5º-** A jurisdição do Tribunal abrange: I – qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária; II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário; III – os dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas com recursos da União; IV – os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de outra entidade federal; V – os responsáveis pelas contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo; VI – os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social; VII – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei; VIII – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a estado, ao Distrito Federal, a município, e a qualquer outra pessoa, física ou jurídica, pública ou privada; IX – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal; X – os representantes da União ou do poder público federal na assembleia geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital as referidas pessoas jurídicas participem, solidariamente com os membros dos conselhos fiscal e de administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

<b>TOMADA DE CONTAS</b>	<b>TCU EMITE PARECER</b>
<b>ANUAL - TCA</b>	Dos administradores e dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, das fundações e das sociedades instituídas ou mantidas pelo poder público.
<b>ESPECIAL - TCE</b>	Daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que cause prejuízo ao erário.
<b>EXTRAORDINÁRIA</b>	Encerramento de atividades de órgão ou ente público ou fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo poder público

Como já narrado, antes, a TCE é um procedimento excepcional e, portanto, seguindo orientação do TCU, emanada na INT nº. 71/2012, só deve ser instaurada, após serem adotadas as medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observadas os princípios norteadores dos processos administrativos (art. 3º).

## 1.1 - NATUREZA E FASES DA TCE

A TCE se caracteriza por ser uma modalidade de tomada de contas de nossos administradores públicos, sendo, porém, um processo excepcional de **natureza administrativa**, se desenvolvendo em duas fases distintas, a interna e a externa.

A **fase interna** se caracteriza por ser um procedimento de controle que visa determinar a regularidade na guarda e aplicação de recursos públicos, enquanto que a **fase externa** se caracteriza por ser um processo para julgamento da conduta dos agentes públicos. Nesse estágio ela se constitui, verdadeiramente, em um genuíno processo, pois muda sua natureza constitutiva, sendo aí sustentada a acusação, com o TCU julgando as contas e a responsabilidade dos agentes aos quais será garantida a ampla defesa.

Destacam-se como características da fase interna:

a) Não há partes, pois a Administração Pública e os agentes envolvidos buscam determinar a verdade na exatidão das contas.

b) A Administração e a comissão de TCE não julgam, limitando-se a manifestar a regularidade ou não da aplicação dos recursos públicos.

c) Deve constar o valor do dano e os indícios de autoria.

d) A TCE pode ser instaurada por uma autoridade integrante da própria UJ ou superior hierarquicamente, entretanto o julgamento será feito pelo TCU<sup>3</sup>.

e) Prescinde a rigor o acatamento do princípio do contraditório; entretanto, é importante que este seja oportunizado aos envolvidos, pela comissão de TCE.

---

<sup>3</sup> Como veremos adiante a TCE, também, pode ser instaurada diretamente pelo TCU.

## 1.2 - CAUSAS E PRESSUPOSTOS DE INSTAURAÇÃO DA TCE

Discorre a INT nº. 71/2012, como causas para a instauração de TCE, desde que tenham sido tomadas, pela autoridade competente, as medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres;
- c) da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;
- d) da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário.

Além das causas citadas a CGU (2008, p. 9) acrescenta como pressupostos de instauração:

- a) Irregularidades na aplicação dos recursos que resultem em prejuízo ao Erário.
- b) Prejuízos causados por servidor ou empregado público.
- c) Não cumprimento do objeto conveniado.
- d) Cobrança irregular do SIA/SUS e AIH<sup>4</sup>.
- e) Não aplicação de recursos no mercado financeiro.
- f) Não aplicação de recursos da contrapartida<sup>5</sup>.
- g) Irregularidade praticada por bolsista.

Pela comparação com os normativos legais anteriores verificamos que a necessidade de instauração da TCE, bem como as suas causas,

---

<sup>4</sup> Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS e Autorização de Internação Hospitalar - AIH.

<sup>5</sup> **Contrapartida:** É a parcela de recursos próprios que o Município aplica na execução do objeto do convênio. Sítio: <http://www.sudesb.ba.gov.br/modules/mastoppublish/?Tac=150>, acessado em: 20 jan. 2013

sofreram profundas alterações na última década, pois os tribunais de contas priorizam a racionalidade e a economicidade, além da autotutela, ficando assim a tomada de contas como um instrumento excepcional.

Também, visando atender com tempestividade, a INT 71/2012, estipula prazo máximo para o encaminhamento do processo de TCE ao TCU, o qual seja de até cento e oitenta dias a contar do término do exercício financeiro em que a mesma foi instaurada (art. 11).

Ainda reportando a INT nº. 71/2012, o TCU dispôs como pressupostos para instauração de TCE, a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para: a) comprovação da ocorrência do dano; b) identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano (art. 5º).

Ressalta-se, ainda, que da demonstração constante dos itens acima abrangerá (§1º do art. 5º do INT nº. 21/2012):

I - Descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

A CGU destaca em seu Manual, que não será instaurada TCE:

a) Em substituição a procedimentos disciplinares destinados a apurar infrações administrativas.

b) Para obter o ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidores.

c) Nos casos de prejuízo causado por terceiros, por descumprimento de cláusula contratual legitimamente acordada, exceto

quando verificado ato ilícito decorrente de ação ou omissão de agente público<sup>6</sup>.

d) Após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso, salvo por determinação em contrário do TCU.

e) Caso o valor do dano atualizado monetariamente seja inferior ao limite fixado pelo Tribunal para encaminhamento de TCE.

f) Quando houver o recolhimento do débito no âmbito interno ou a apresentação e a aprovação da prestação das contas.

Para Jacoby Fernandes (2012, p. 217), destacam-se como causas mais comuns para a instauração:

<b>Causa</b>	<b>Providência recomendada para evitar a TCE</b>	<b>Observações</b>
Omissão no dever de prestar contas	Obter a prestação de contas	A omissão caracteriza crime de responsabilidade ou improbidade
Não prestação de contas de convênios		A vantagem da instauração imediata da TCE é a suspensão da inadimplência do conveniente
Taxa de inscrição em concurso	Prestação de contas conforme Súmula nº. 226/TCU <sup>7</sup>	É incorreto o depósito na conta da instituição terceirizada promotora do concurso
Desfalque e alcance	Obter a prestação de contas e a regularização	
Fundo partidário	Obter a prestação de contas	Matéria regulada pelo TSE
Royalties do petróleo		Aplicação deve ser fiscalizada pelo Tribunal de Contas de jurisdição do aplicador
Desvio de dinheiro	Obter a devolução dos recursos	Quando aplicado em prol do interesse público, nem sempre ensejará multa, mas devolução por quem teve proveito do desvio

<sup>6</sup> Ressalte-se que a isenção não se aplica ao terceiro que tenha sido investido pelo Poder Público em alguma função pública *latu sensu*, como é o caso de recebedores de recursos transferidos pela União a título de convênios ou subvenções sociais, ou os administradores de hospitais particulares que atuam de forma complementar no SUS.

<sup>7</sup> **Súmula nº 226/TCU:** "É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, inclusive empresas concessionárias de serviços públicos, quando inexistir norma legal autorizativa".



<b>Causa</b>	<b>Providência recomendada para evitar a TCE</b>	<b>Observações</b>
Despesas com benefícios para servidores sem amparo legal	Cessar o pagamento e aplicação de multa, se for o caso.	
Despesas com associação de servidores, coquetéis, jantares, músicas, flores e filmagens.	Cessar o pagamento	
Acordo ilegal ou ilegítimo	TCU definiu diretrizes para alguns tipos de acordo	
Aposentadorias, reformas e pensões julgadas ilegais pelo Tribunal de Contas.	Recorrer da decisão ou dar efetivo cumprimento, deixando de pagar a parcela glosada em 15 dias da decisão.	Aplicar a Súmula nº 249/TCU <sup>8</sup>
Salários, vencimentos e proventos.	Promover o ressarcimento na própria folha de pagamentos.	
Empréstimos bancários fora das normas	Obter o ressarcimento por via administrativa ou judicial	
Multa Reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro	Se decorrente de culpa apurar a responsabilidade	

<sup>8</sup> **Súmula nº 249/TCU:** "É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais".

## **2 – O DANO AO ERÁRIO**

Reportando ao vocábulo dano significa prejuízo material causado a alguém pela deterioração ou inutilização de seus bens; estrago, deterioração, danificação.

A Lei nº. 8.429/92 define o dano como qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, dilapidação dos bens ou haveres de entidade pertencente à administração pública (art. 1º).

Segundo Carvalho Filho (2008, p. 514) a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano, assim o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro.

Lembra Costa (2011, p. 35) que no direito nacional, a responsabilidade civil é orientada pelo princípio da causalidade adequada, pois ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa, e somente se considera causa o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso.

O dano possui componentes objetivas (vontade do agente) e subjetivas (dolo e culpa).

No tocante as componentes subjetivas, Nucci (2010, p. 225) destaca que o dolo é a vontade consciente de praticar a conduta típica. Assim, deve-se buscar no agente os indícios que permitam concluir que a ação ou omissão levada a efeito tinha como objetivo precípuo o enriquecimento pessoal, conseguido ilicitamente e provocado o dano ao Erário (COSTA, 2011, p. 35-37)

Já a culpa é o comportamento voluntário desatencioso que é voltado para objetivos lícitos ou ilícitos, não desejado, mas previsível, que podia ser evitado (NUCCI, 2010, p. 231).

O Código Penal (art. 18, inciso II) divide a culpa em imprudência, negligência ou imperícia, sendo a imprudência a forma ativa de culpa, a

negligência a sua forma passiva de culpa, e a imperícia é a imprudência técnica, demonstrada pelo desempenho insatisfatório de uma arte, um ofício ou uma profissão, seja por falta de capacidade ou de conhecimento.

Costa (2011, p. 37) destaca que dos conceitos supra verifica-se que ao encontrar culpabilidade deve-se examinar o comportamento e não o resultado. Infere-se, assim, se o agente deixou de seguir regras básicas de cautela, se o resultado danoso foi involuntário e se o resultado lesivo era previsível, bem como se resultado era evitável, evidenciando-se a ocorrência do nexo causal<sup>9</sup>. Finalmente, caberá ressaltar a inexistência de culpa presumida, posto que ela deva ser sempre demonstrada e provada.

Quanto as componentes objetivas verifica-se a tipicidade da ação, ou seja, se o fato ocorrido corresponde a um tipo penal, e as condições que conduzam à conclusão sobre a materialidade<sup>10</sup> e autoria<sup>11</sup>, e como o fato ocorreu em relação ao tempo e lugar (COSTA, 2011, p. 38).

---

<sup>9</sup> Ligação, previsível, entre a conduta e o resultado danoso.

<sup>10</sup> A certeza de que o crime ocorreu ou não, esta deve ser incontestável.

<sup>11</sup> Quem cometeu o fato ilícito, demonstrado só pela existência de indícios plausíveis, pois este deve apresentar-se de forma segura somente ao final do processo investigativo.

## 2.1 - HIPÓTESES DE DANO

Buscou-se na Lei nº. 8.429/92, atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário<sup>12</sup>, dentre esses se destacam: o desfalque, a inexecução contratual, superfaturamento, desvio de finalidade, pagamento indevido e perda de material (COSTA, 2011, p. 38-43).

O **desfalque** é a designação genérica para todo desvio ou apropriação de dinheiro ou valores entregues em confiança à guarda ou administração de outrem. (SILVA, 1998, p. 259).

---

<sup>12</sup> **Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

A **inexecução contratual** é quando uma das partes deixa de cumprir o acordado, havendo o dano ao Erário quando Estado dispender recursos sem a respectiva contrapartida em bem ou serviço pela outra parte contratual.

O **superfaturamento de preços** ocorre quando há o pagamento de materiais ou serviços por valores superiores à média praticada pelo mercado ou má qualidade dos serviços prestados ou materiais entregues (TCU, 2007, p. 23).

Destacamos um exemplo de TCE com superfaturamento de preços<sup>13</sup>:

TCE. Convênio. FAE. Prefeitura Municipal de Amontada/CE. Superfaturamento de preços na aquisição de produtos alimentícios. Contratação do segundo licitante por preços diferentes do primeiro colocado, desistente da licitação. Alegações de defesa já rejeitadas em parte. Apresentação de novos elementos de defesa. Ausência de fatos novos. Contas irregulares. Débito. Remessa de cópia ao MPU. Prefeitura Municipal; Amontada/CE; Superfaturamento de Preços; Aquisição; Alimentação; Contrato; Licitação; Tomada de Preços; Recurso de Reconsideração; Apresentação; Documento; Responsável em Débito.

O **desvio de finalidade ou de poder** se configura quando o ato praticado está dentro dos limites da competência legal do administrador, mas é cometido o ato com ilegalidade. Em verdade se aplicam os recursos em finalidade diversa da prevista em lei.

Já o **pagamento indevido** se faz em três possibilidades de ocorrência: erro operacional do sistema de dados; erro escusável de interpretação da legislação; e erro por culpa ou dolo do administrando/administrado (COSTA, 2011, p. 41).

O TCU acerca do crime alinha-se do seguinte modo:

Denúncia. Possíveis irregularidades praticadas pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF. Pagamentos Indevidos de diárias e ajuda de custo. Índícios de prejuízos aos cofres públicos. Conhecimento. Conversão dos autos em TCE. Citação e audiência dos responsáveis.

---

<sup>13</sup> TCU. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/987710/dou-secao-1-28-01-2000-pg-36>>. Acesso em: 04 jan. 2013.

A **perda de material** é o termo que significa a privação de alguma coisa, seja por seu extravio, destruição, apreensão ou por falta de produção, decorrendo uma prejuízo ou diminuição de valor patrimonial, em nosso caso do Estado (SILVA, 1998, p. 601)

Exemplo de condução pelo TCU<sup>14</sup>:

Prestação de Contas. CEME. Exercício de 1988. Recurso de revisão interposto pelo Ministério Público contra acórdão que julgou as contas regulares com ressalva em decorrência de prejuízo causado ao Erário em face da desídia dos responsáveis pelo controle e guarda de matéria-prima para produção de medicamentos. Alegações de defesa rejeitadas. Provimento. Deliberação recorrida tornada sem efeito. Contas irregulares. Multa.

---

<sup>14</sup> TCU. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/987710/dou-secao-1-28-01-2000-pg-36>>. Acesso em: 04 jan. 2013.

## **2.2 – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES**

A apuração de responsabilidades pelo mal uso de recursos públicos passa, por perícias e investigações, posto que a boa-fé deva ser presumida e a culpa comprovada.

Dentre as perícias e investigações destacam Costa (2011, p. 52), como os exemplos mais utilizados: a TCE, a Sindicância Patrimonial (Decreto nº. 5.483/2005) e o processo administrativo (PA - Lei nº. 9.784/99). A sindicância será quando se constate indícios de evolução patrimonial incompatível com o seu salário. Já o processo é aberto quando a Administração tem a certeza da materialidade dos fatos e fortes indícios da autoria, no intuito de esgotar a apuração em sua esfera de atribuições, passa à instrução probatória e concede ao indiciado as prerrogativas constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Desse modo Costa (2011, p. 52-53) sugere a seguinte metodologia de apuração de irregularidades:

a) Recebimento da notícia crime, que pode ser por intermédio de denúncia (inclusive apócrifa), relatório de tomada de contas, procedimento pericial ou investigação policial.

b) Abertura de sindicância patrimonial, respeitando-se o caráter reservado do procedimento.

c) Instauração de TCE, havendo indícios de irregularidades.

d) Abertura e publicação da solução do PA.

e) Comunicação ao MPU e à AGU (continuação na esfera judicial).

## 2.3 – TRATAMENTO DO DANO NAS UJ DO COMANDO DO EXÉRCITO<sup>15</sup>

No Comando do Exército, a verificação da impropriedade implica que a UJ deva instaurar a respectiva Sindicância quando haja indícios de dano ou crime, ou Inquérito Policial Militar - IPM, nos casos em que haja indício da existência de crime.

Caso ocorra o dano ao erário, o encarregado da Sindicância ou IPM deve envidar todos os esforços no sentido de quantificar o prejuízo e qualificar os responsabilizados.

Visando, porém, propiciar o contraditório e a ampla defesa, que não ocorre no IPM, é obrigatório o PA<sup>16</sup> em virtude de esse ser um procedimento investigativo, não sendo oferecida ao acusado a possibilidade de defesa. Desse modo, só após a conclusão do PA poderá se dar início aos procedimentos de ressarcimento ao erário.

Atesta o TCU<sup>17</sup> que a apuração de irregularidades que envolvam o desaparecimento de bens públicos e, conseqüentemente, danos ao Erário, não deve se ater exclusivamente aos aspectos relativos à autoria de ilícitos penais.

Assim, as investigações devem ser estendidas à esfera da responsabilidade administrativa do agente a quem caberia à boa guarda e a conservação dos bens desaparecidos. Isso já constava do Regulamento de Administração do Exército (RAE - Decreto nº 98.820/90), que diz que quando os beneficiados de pagamento indevido não ressarcirem os cofres

---

<sup>15</sup> Conforme texto veiculado pela 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, em seu sítio: <http://www.5icfex.eb.mil.br/>

<sup>16</sup> **Portaria nº 008/SEF** – "(...) **Art. 11.** Para efeito de aplicação das presentes Normas, entende-se como **Processo Administrativo** o conjunto de ações realizadas com vistas a: I - possibilitar o exercício do contraditório, a ampla defesa e os recursos decorrentes no caso de apuração de irregularidade administrativa por intermédio de IPM; II - atender às disposições contidas no inciso LIV, art., 5º, da Constituição Federal de 1988, quanto ao devido processo legal; e III - repor os valores devidos quando, no IPM, ficar constatado prejuízo à Fazenda Nacional e não for possível, por qualquer motivo, o ressarcimento."

<sup>17</sup> Acórdão 1990/2007 - 2ª Câmara TCU.



públicos pelos prejuízos, caberá aos responsáveis pelo pagamento ressarcir a União (§3º do Art. 149)<sup>18</sup>.

Assim, a reposição ao erário é obrigatória nos casos de pagamentos realizados indevidamente pela Administração em decorrência de erro operacional, em acordo a Lei 8.112/90<sup>19</sup>.

Desse modo, só será dispensado esse ressarcimento quando verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a. presença de boa-fé do servidor;
- b. ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;
- c. existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e
- d. interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

Particularizando a situação de dano ao erário em decorrência de pagamentos indevidos realizados pela Administração, aconselha a Secretaria de Economia e Finanças do Exército (SEF) que, de modo específico, tanto na sindicância como no PA, será considerado sindicado ou interessado aquele que foi beneficiado com a verba indevida. Em um como em outro caso, a apuração deverá reunir informações que possam esclarecer aspectos relativos a datas, valores, pessoal envolvido e, ainda, quanto à existência ou não de comprovada má fé por parte do beneficiado.

Ainda, ao solucionar a sindicância ou o PA, de posse das

---

<sup>18</sup> Pode soar estranho mas é isso mesmo, se o beneficiado pelo pagamento indevido não devolver os valores caberá ao servidor que cometeu o equívoco caberá o ressarcimento ao Erário.

<sup>19</sup> **Lei 8112/90, com redação dada pela MP nº 2.225-45/2001 - Art. 46.** As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (...)

**Art. 47.** O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

informações acima mencionadas, a autoridade instauradora deverá informar as unidades de controle interno de sua área sobre o resultado da apuração, especialmente no que tange à data do erro e à existência ou não de comprovada má-fé<sup>20</sup>.

Outra hipótese a ser analisada é o ato irregular que gere efeitos favoráveis ao administrado, quando este tenha sido cometido há mais de cinco anos. Nesse caso, há que se buscar, nos autos da sindicância, se houve ou não comprovada má fé por parte do beneficiado.

Quando há essa comprovada má fé não há que se falar em anulação ou revisão do ato, pois ele não será passível de anulação, não sendo o caso de devolução de eventuais quantias recebidas indevidamente pelo beneficiado.

Essas quantias serão consideradas irrepetíveis em relação ao mesmo, não impedindo, entretanto, que o beneficiado reconheça o equívoco da Administração e concorde, voluntariamente, mediante declaração expressa, em ter a verba irregularmente implantada suprimida de seus vencimentos. Nada impede, da mesma forma, que o mesmo recolha aos cofres públicos, mediante declaração expressa e voluntária, as quantias percebidas a maior. Nesse caso, aplicar-se-á ao valor a restituir apenas a atualização monetária pelo INPC, não incidindo juros.

Se houve, porém, comprovada má fé, o ato deverá ser anulado, eis que se encontrará inserido na ressalva do caput do art. 54 da Lei nº 9.784, retro mencionado. Sendo o ato anulado, e necessariamente deverá a Administração buscar o ressarcimento das quantias pagas indevidamente em face do beneficiado. Os valores serão, assim,

---

<sup>20</sup> **Portaria nº. 008-SEF/2003 - Art. 5º** - Em decorrência do valor original do prejuízo apurado mediante IPM ou Sindicância, o Comandante da OM deverá adotar as seguintes providências: **I** - quando o valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00, encaminhar à ICFEX o relatório e a solução da Sindicância ou do IPM; **II** - quando o valor for inferior a R\$ 1.000,00, deverão ser envidadas todas as medidas possíveis, no âmbito da OM, visando ao ressarcimento do prejuízo à Fazenda Nacional. **Parágrafo Único.** Não se aplica o encaminhamento previsto no inciso I deste art., quando houver o reconhecimento da dívida e a respectiva autorização para desconto em contracheque ou, na impossibilidade do desconto, o compromisso de saldar o débito, ou ainda, nas situações em que o prejuízo for imputado à União.

repetíveis, e a ação para buscar a recomposição do erário público será imprescritível.

Já na hipótese do ato irregular que gere efeitos favoráveis ao administrado ter sido cometido há menos de cinco anos, abre-se a possibilidade de aplicação das Súmulas nº 249/TCU<sup>21</sup> e 34/AGU<sup>22</sup>. Assim, em vista de tais orientações, há que se buscar, nos autos da sindicância, se houve, em primeiro lugar, comprovada má fé por parte do beneficiado e, em seguida, se o ato irregular foi cometido em virtude de escusável interpretação de lei ou norma, devendo ambos os requisitos estar presentes de forma concomitante para que as súmulas possam ser aplicadas.

Assim, ocorrerão as seguintes hipóteses:

a) **Se não houve comprovada má fé e, também, se o erro decorreu de escusável interpretação de lei ou norma**, aplicável serão as súmulas citadas e nesse caso, o ato irregular deverá ser anulado, mas os valores pagos indevidamente serão irrepetíveis<sup>23</sup> pelo beneficiado. Não obstante, o beneficiado poderá se desejar restituir aos cofres públicos os valores que tiver recebido indevidamente, mediante declaração expressa e voluntária. Nesse caso, aplicar-se-á ao valor a restituir apenas a atualização monetária pelo INPC, não incidindo juros, podendo haver parcelamento até o limite definido em lei, conforme visto acima.

---

<sup>21</sup> **Súmula nº 249/TCU:** “É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais”.

<sup>22</sup> **Súmula nº 34/AGU:** “Não estão sujeitos à repetição os valores e recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública”.

<sup>23</sup> **Irrepetíveis** trata-se aqui no sentido de não devolvíveis, ou seja, não é necessário devolver os valores pagos a maior erradamente, pelo beneficiado, se assim não desejar, por que a culpa não foi sua, pois agiu de boa-fé. Em minha opinião a recusa do beneficiado em devolver os valores recebidos indevidamente já demonstraria a falta de boa-fé, pois agora ele já está sabendo que houve um erro por parte da Administração que o favoreceu, ou seja boa-fé até o momento de saber do fato e falta desta após o conhecimento do fato. Além do mais, essa recusa em não devolver o dinheiro recebido indevidamente, faz por vezes que o membro da Administração que cometeu o erro, que faça o ressarcimento ao erário público.

b) **Se não houve comprovada má-fé, mas o erro não decorreu de escusável interpretação de lei ou norma**, não serão aplicáveis as súmulas em questão, tendo em vista a falta de um dos pressupostos para tanto. Assim, o ato deverá ser anulado, porém as quantias não deverão ser repetidas pelo beneficiado em face da prevalência da boa-fé presumida de sua parte e, também, em virtude do caráter alimentar das verbas, conforme reiteradamente decidido pelo Judiciário. Não obstante, o beneficiado poderá se desejar restituir aos cofres públicos os valores que tiver recebido indevidamente, mediante declaração expressa e voluntária. Nesse caso, aplicar-se-á ao valor a restituir apenas a atualização monetária pelo INPC, não incidindo juros, sendo possível haver parcelamento até o limite definido em lei, conforme visto acima.

c) **Se houve comprovada má-fé, mas o erro decorreu de escusável interpretação de lei ou norma**, não serão aplicáveis as súmulas em questão, tendo em vista a falta de um dos pressupostos para tanto. O ato deverá ser anulado e as quantias deverão ser repetidas pelo beneficiado.

d) Naturalmente, **se houve comprovada má fé e, ainda, se o erro não decorreu de escusável interpretação de lei ou norma**, não serão aplicáveis as súmulas em questão. O ato deverá, então, ser anulado e as quantias deverão ser repetidas pelo beneficiado.

Como se denota, a repetição dos valores recebidos indevidamente pelo beneficiado será possível sempre que houver comprovada má-fé de sua parte, independentemente da data em que o ato irregular foi praticado. Tendo havido má fé comprovada, o direito da Administração em buscar a recomposição do erário será imprescritível.

Porém, como visto, em determinadas ocasiões não será possível obter do beneficiado a restituição dos valores pagos indevidamente em seu favor. Nessas hipóteses, o mesmo somente restituirá aos cofres públicos os valores recebidos a maior se assim desejar, mediante declaração expressa e voluntária.

Entretanto, se isso não ocorrer o ônus pela recomposição do erário deverá ser atribuído aos responsáveis pelo pagamento indevido<sup>24</sup>. Ou seja se o beneficiado pelo erro administrativo não tiver que devolver os pagamentos indevidos caberá ao agente público que cometeu o erro o ressarcimento do valor indevido. Obviamente que se o beneficiado fizer a devolução não o que se falar em devolução pelo agente.

Exemplificando, por um erro de implantação<sup>25</sup> determinado militar recebe um valor a maior em contracheque por um ano, quando em uma fiscalização é verificado esse erro. O beneficiado é chamado a devolver o que recebeu indevidamente, porém comprovado que não tinha conhecimento de estar recebendo a maior não está obrigado a devolver, mas o Erário será ressarcido pelo militar que fez a implantação errada,

---

<sup>24</sup> **RAE - Art. 149.** As indenizações provenientes de alcance, restituições de recebimentos indevidos ou para reposição de bens, serão descontadas de uma só vez ou, na sua impossibilidade, em parcelas mensais dos vencimentos ou quantia que, a qualquer título, os responsáveis pela indenização recebam do Estado. (...) **§ 3º** O fixado neste artigo incidirá sobre os responsáveis pelo pagamento indevido, quando não for possível alcançar o beneficiado.

<sup>25</sup> Implantação de benefícios, por ex. de auxílio-transporte, de auxílio-creche, são valores lançados, através de código, para recebimento ou para desconto

### **3 - INSTAURAÇÃO E FASES DA TCE**

Adentramos na TCE, relatando desde a sua instauração até a decisão do TCU, e suas consequências.

Iniciamos com a instauração da TCE e a nomeação da sua Comissão, é o início da fase interna do rito.

Quando ocorre o envio da TCE ao TCU, inicia a fase externa, que finaliza com a decisão do tribunal, o acórdão, que apresenta possibilidades recursais, como qualquer processo jurídico.

Finalmente a dificuldade de cobrar os débitos advindos desse rito, qualificados e quantificados, obrigatoriamente na fase interna da tomada de contas.

### 3.1 – INSTAURAÇÃO E COMISSÃO DE TCE

Como já citado a TCE é um instrumento de exceção, só sendo instaurado quando seja a solução derradeira para a irregularidade detectada.

Destaca Aguiar (2010, p. 126) que a TCE pode ser instaurada pela Administração<sup>26</sup> e pelo próprio TCU, sendo que na sua fase interna tem como objetivo precípuo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano.

Assim o seu requisito básico consiste na existência de um possível dano ao erário, seja por ato doloso ou ato culposos.

Quanto à sua instauração, inicialmente destaca-se que o próprio TCU pode fazê-la, apesar de ser o destino final do procedimento, nos casos de omissão da autoridade, na prestação de contas ou na própria instauração da TCE.

Cumpra destacar que nas UJ do Exército ao órgão central de controle interno (o Centro de Controle Interno do Exército - CCIEx), cabe orientar ao Comandante do Exército na instauração das TCE.

Essas serão conduzidas pelas setoriais contábeis (Inspetorias de Contabilidade e Finanças do Exército - ICFEx). Depois de concluída, a TCE é remetida para o CCIEx que, após análise, faz o seu relatório e encaminha o procedimento ao TCU, se for o caso<sup>27</sup>.

Após ser decidida pela instauração da TCE, relevante também é a escolha da Comissão de TCE, que fará as investigações do procedimento.

---

<sup>26</sup> Para Aguiar, excetuam-se os dirigentes do órgão de controle interno que não instaura a TCE, mas pode tão somente sugerir o procedimento. Para Jacoby (2012, p. 233) pondera, pois julga responsáveis por recomendar a instauração, visto entender que a esses órgãos deverão as TCE ser remetidas, e como poderiam instaurar ou conduzir um procedimento que a eles retornaria. Atentaria ao princípio da segregação das funções, pois "a estrutura de um controle interno deve prever a separação entre funções de autorização/aprovação, de operação/execução, controle e contabilização das mesmas".

<sup>27</sup> **Regimento Interno do TCU – (...) Art. 8º (...) § 2º** - A TCE (...) será, desde logo, encaminhada ao TCU para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu Regimento Interno.

Cumpra destacar a preocupação do Exército em relação à qualificação técnica da Equipe (Comissão) de TCE<sup>28</sup>, bem como descartada a possibilidade de a comissão ser constituída por um único servidor, uma prática temerária, tendo em vista a complexidade do rito, em geral. Desse modo o servidor único só seria recomendável para procedimentos mais simples.

Ainda reportando as Equipes de TCE (UJ do Exército), caso haja a existência de documentação contábil para ser examinada, há necessidade de fazer parte da comissão um integrante que possua registro no Conselho de Contabilidade.

Essas convenções mostram a preocupação do Comando castrense em qualificar e quantificar as suas comissões de TCE, visando evitar futuras interpelações relacionadas à qualidade e preparo dessas equipes, feitas pelos responsabilizados, quando da possibilidade de defesa junto ao TCU ou pela própria corte de contas.

Também há necessidade de ser feito um trabalho de melhor qualidade, pois quando a Comissão insere responsabilizações, pode-se dizer que impõe uma primeira condenação, que obviamente poderá ser modificada por ocasião da fase externa da TCE. Diga-se, ainda, que os membros da Comissão poderão dispor do poder de responsabilizar

---

<sup>28</sup> O Exército utiliza o termo Equipe de TCE, para os elementos que desenvolverão os trabalhos, possuindo os mesmos encargos da Comissão de TCE, aqui aventada.

**Portaria nº. 815/2012, do Comandante do Exército - Art. 11.** A TCE será realizada por uma equipe contendo, no mínimo, 2 (dois) oficiais ou auditores, designados por ato do Comandante do Exército, sendo que ao menos um membro da equipe deverá possuir registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

§ 1º A equipe poderá ser composta por militares e servidores civis da ICFEx ou de outras organizações militares, mediante determinação do Comandante do Exército, desde que sejam detentores de habilitação específica para o caso em apuração.

§ 2º Nos trabalhos que envolverem áreas que exijam conhecimentos específicos, o Comandante do Exército poderá adotar providências para a designação de profissional qualificado objetivando a realização de perícia técnica na área em questão.

§ 3º A equipe encarregada da TCE ficará vinculada tecnicamente à ICFEx.

§ 4º Os documentos contábeis da TCE deverão ser assinados por integrante da equipe que possua registro no CRC.



militares de maior antiguidade que eles próprios, o que representa um duro golpe na **hierarquia**, um dos pilares das instituições castrenses<sup>29</sup>.

Escolhidos os membros da Comissão de TCE, bem como definida a extensão do exame que será efetuado pela equipe, urge a necessidade de publicação da **portaria de instauração**.

---

<sup>29</sup> Os pilares das instituições militares são a hierarquia e a disciplina, conforme dispõe o **art. 42/CF** - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na **hierarquia e disciplina**, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. **Grifamos**.

### 3.2 - FASE INTERNA DA TCE, A FASE PROCEDIMENTAL

Importante ressaltar que não cabe recurso ao ato de instauração de TCE, seja pelo TCU ou pela administração do órgão, pois na fase interna o procedimento tem o aspecto de inquérito. Porém será cabível **embargos de declaração** contra a decisão do TCU que converte processo em TCE, desde que haja obscuridade, contradição ou omissão, na decisão, bem como se o responsável apresente fato novo (Aguiar, 2010, p. 141-242).

A primeira providência da comissão deve ser autuar<sup>30</sup> o processo, fazendo a juntada de documentos já recebidos, numerando e rubricando as folhas.

Quanto à instrução do processo, reza a INT 71/12 que a documentação do processo de TCE a ser encaminhado ao TCU deve conter (art. 10):

- I - relatório do tomador de contas<sup>31</sup>;
- II - certificado de auditoria;
- III - parecer conclusivo do órgão de controle interno; e
- IV - pronunciamento do Ministro de Estado.

Quanto ao rito procedimental da TCE, no tocante às provas que incriminarão os responsáveis, ressalta-se que cabe à comissão de TCE o ônus da prova, pois este incumbe a quem alega. Também, na fase

---

<sup>30</sup> Autuar consiste em dar forma ao processo, com a colocação de capa numerada e identificada.

<sup>31</sup> Destaca-se que as informações que estarão no relatório serão retiradas do Relatório da Comissão de TCE. Conforme a INT o relatório deve conter: a) identificação do processo administrativo que originou a TCE; b) número do processo de TCE especial na origem; c) identificação dos responsáveis; d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis; e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano; f) relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano; g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial; h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis; i) outras informações consideradas necessárias.

externa, aquele a quem é imputado o dano pode opor fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito relacionado com fato constitutivo (JACOBY FERNANDES, 2012, p. 307).

Um dos meios de prova de grande relevância é o depoimento pessoal, que, no processo civil, possui um grande valor probante. Nas TCE é um ato de maior relevância porque pode dar ensejo a confissão real, bem como o esclarecimento de pontos controvertidos. Importante, também, ressaltar que na fase externa da TCE não há possibilidade de prova oral.

A ausência depoimento será prejudicial à apuração dos fatos, não devendo ser tolerada, entretanto, a Administração pode notificar para depor, mas não tem poder coercitivo para forçar a condução da testemunha ou do depoente.

Acerca do tema, destaca-se a ementa do seguinte acórdão<sup>32</sup>:

Estelionato. **Confissão extrajudicial.** Prova incriminadora harmoniosa. Desserve a imposição de decreto condenatório a confissão extrajudicial desassociada de elementos hábeis de prova. Autorizam o livre convencimento, *in casu*, os insuspeitos e incriminadores relatórios de auditoria de TCE, as ordens bancárias lançadas em favor do co-réu, **as declarações deste e da testemunha hauridas em juízo.** Diante do julgador, não de meros indícios, mas de conjunto probatório denso, crível e harmonioso, de mister a resposta penal. Apelo ministerial desprovido. Unânime. **Grifamos.**

Ressalta-se que a confissão se restringe a fatos, descabendo em relação ao direito, mesmo que superior e subordinado compartilhem do mesmo entendimento, pois a ninguém é dado desconhecer a lei.

Já no tocante à confissão ficta, ela se consuma, como no processo judicial, quando o depoente não comparece para prestar os seus esclarecimentos. Esta não pode, porém, ser o único esteio à fundamentação do julgamento da TCE.

No que diz respeito à prova testemunhal, ela é amplamente admitida na fase interna e, aproveitando-se muito das regras processuais judiciais, aplicam-se a ela os rigores legais<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> STM. Apelação civil nº 47.242-8/DF. Relator: Min. Paulo César Cataldo. Publicado no DJ 16 jun. 2006

Como regra, a prova documental é preponderante sobre a testemunhal, sendo válidas para ela algumas regras:

- a) O documento não faz prova de quem o fez.
- b) O servidor ou terceiro envolvido, responsável pelo dano, é obrigado a exhibir documento, pois caso esse não seja mostrado, julga-se o fato documental comprovado cuja exibição se pretendia.
- c) Os documentos devem ser juntados ao original ou apresentar forma própria de comprovação de autenticação.
- d) Demais regras constantes do CPC parecem igualmente aplicáveis ao processo de TCE.

Em relação à prova pericial, Jacoby Fernandes (2012, 341) considera que ela elide a força probante da TCE:

- a) O montante do dano ao erário não é apresentado com clareza.
- b) Falta de quantificação de bens em almoxarifado, por meio de inventários periódicos.
- c) Superfaturamento de preços sem a substância, pois não indica a diferença do que foi adquirido com o valor de mercado.
- d) Valores pagos a maior em folha de pagamento sem a discriminação mês a mês.
- e) Perícia emitida como uma opinião pelo perito sem o devido amparo técnico.

A perícia deve, assim, ser feita por profissionais, de preferência habilitados para tal. Assim, por exemplo, em uma perícia contábil, deve ser feita por um contador registrado no Conselho de Contabilidade. Quando o profissional habilitado não existe nos quadros da UJ, esse deve ser buscado entre os profissionais de outros órgãos. Também a comissão deve formular quesitos claros e objetivos ao perito

Em relação às provas, outro fato importante é a sua licitude, pois as provas ilícitas, como em processo civil, nulificam o processo.

---

<sup>33</sup> **CP – Art. 342** – Fazer afirmação falsa ou negar ou calar a verdade, como testemunha, (...), em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral. Pena de reclusão de um a três anos e multa.

De acordo a INT 71/2012, a TCE pode ser encerrada, sendo arquivado o rito quando houver:

- o recolhimento do débito quantificado;
- a comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis, seja pelo reaparecimento do bem ou valor, seja pela reposição do bem;
- a subsistência de débito inferior ao limite atualizado monetariamente de R\$ 75.000,00.

Finalmente, quando chega o momento de concluir a TCE, a comissão deve verificar a ocorrência do motivo determinante da tomada de contas, definir o valor do débito e evidenciar os indícios de autoria.

Obviamente que o êxito do trabalho da comissão repousa na elaboração de um relatório conclusivo de TCE, assim ele não precisa ser acatado, mas não pode ser modificado pelas instâncias superiores. No Anexo 1, deste trabalho é apresentado o modelo de relatório da CGU.

Com o relatório feito, a TCE é enviada a quem a instaurou, bem como ao órgão de controle interno, que emitirá o seu certificado e relatório de auditoria (inciso II do Art. 10, da INT 71/2012).

A passagem do processo pelo órgão de controle interno é para que seja analisada com profundidade os autos e envide esforços para restabelecer a regularidade na execução da despesa pública e sua demonstração.

Em relação ao Comando do Exército, o relatório de auditoria de TCE se constitui numa análise sumária do relatório de TCE, em nada sendo um documento singelo, apesar do prazo de 120 dias para o seu exame no CCIEx<sup>34</sup>.

---

<sup>34</sup> **Port 815/2012, do Comandante do Exército - Art. 16.** O prazo para exame no CCIEx, não deve, em princípio, exceder a 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de entrada da TCE no Centro. **Parágrafo único.** Não há prazo para o despacho do Chefe do CCIEx, devendo contudo ser observada a necessidade de rapidez na tramitação do processo.

\* Os artigos da portaria foram feitos antes do início da vigência da INT 71/2012, motivo pelo qual vale o prazo estipulado pelo TCU, de 180 dias a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada (art. 11).

É também de grande importância o pronunciamento do Ministro de Estado ou equivalente<sup>35</sup>, pois é como a autoridade tenha o conhecimento efetivo da irregularidade. Trata-se de medida importante, também, em razão de seu caráter didático-pedagógico, pois serve para acentuar a necessidade de preservar o erário ou prevenir a repetição do ato lesivo.

Antes da remessa do procedimento ao TCU os responsáveis devem ser notificados, pois esses documentos fazem parte da documentação enviada ao tribunal<sup>36</sup>. Na citação é recomendável que o valor seja atualizado, devendo ser indicada a forma de atualização do valor, bem como a forma de recolhimento do débito apurado. Também deve constar o local em que o citado pode obter os meios de defesa.

A obrigatoriedade da TCE em meio eletrônico facilita sua obtenção por parte dos que estão sendo responsabilizados o processo, em razão do alto custo das cópias, de sua extensão e da necessidade que os órgãos responsáveis teriam de manter pessoal disponível para atender às solicitações.

---

<sup>35</sup> **Decreto-Lei 200/67 - Art. 82.** As tomadas de contas serão objeto de pronunciamento expresso do Ministro de Estado, dos dirigentes de órgãos da Presidência da República ou de autoridade a quem estes delegarem competência, antes de seu encaminhamento ao Tribunal de Contas para os fins constitucionais e legais. (Vide Decreto nº 99.626/90)

<sup>36</sup> **INT 71/2012 - Art. 10 - (...) § 1º** O relatório (...) deve estar acompanhado de cópias: (...) b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;

### 3.3 - FASE EXTERNA DA TCE, A FASE PROCESSUAL

A fase externa se inicia com a chegada do processo no TCU, o qual já pode na sua entrada, ser devolvido ao órgão que a encaminhou, desde que não tenha os documentos necessários (art. 10 da INT 71/2012).

Além desse exame de aspecto normativo, também são feitos exames de materialidade e de consistência.

Quando houver a necessidade de devolução do processo, esse deve voltar ao TCU em trinta dias, já saneado pelo órgão (§2º do Art. 13, da INT 71/2012). Uma inovação desse normativo é que o processo deverá ser enviado ao TCU em meio eletrônico (art. 14 da INT 71/2012).

Após o seu recebimento a TCE é designada para um relator, sendo em geral o Ministro responsável pelas contas da UJ envolvida, quando instaurada pelo administrador público.

Já quando foi instalado diretamente pelo TCU, o seu relator será o Ministro do tribunal que solicitou a instauração.

Às TCE devem ser aplicadas as regras processuais civis relativas às suspeições e impedimentos (art. 134 e 135 do CPC)<sup>37</sup>.

---

<sup>37</sup> **Art. 134.** É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: I - de que for parte; II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha; III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão; IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau; V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau; VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

**Parágrafo único.** No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

**Art. 135.** Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

**Parágrafo único.** Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Caso haja algum dos incidentes, esses podem ser alegados como exceção dilatória e não arguidos em petição em separado.

O processo será julgado em sessões reservados do plenário ou das câmaras, contando com a presença obrigatória de um membro do Ministério Público junto ao Tribunal, sendo a sua falta a causa de nulidade absoluta do processo, por violação do princípio do devido processo.

As alegações de defesa podem ser apresentadas ao TCU, de pronto e de fato, pelo responsabilizado, visando impugnar a causa da sua citação, devendo ser apresentadas provas exclusivamente documentais. Na fase de instrução, antes do titular da unidade técnica emitir o seu parecer, do processo podem ser apresentadas as provas não reveladas no prazo da citação (AGUIAR, 2010, p. 157-159).

O agente responsabilizado pode responder ou não à citação, mas, em não o fazendo, reconhece a procedência do que lhe é requerido ou apresenta defesa contra o processo ou seu mérito, conforme constante das Súmulas 186 e 187.<sup>38</sup>

Jacoby Fernandes (2012, p. 403 a 409), enfatiza que a boa técnica processual recomenda que a parte argua as **exceções** na seguinte ordem:

a) **Processuais peremptórias**, onde o TCU extingue o processo sem julgamento do mérito e o seu conseqüente arquivamento; por

---

<sup>38</sup> **SÚMULA Nº 186:** Consideram-se sob a jurisdição do TCU os coautores, embora sem vínculo com o serviço público, de peculato praticado por servidores - quer sejam ou não OD ou dirigentes de órgãos - da Administração Direta ou Indireta da União e Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, e, ainda, pertencentes a qualquer outra entidade, que gerencie recursos públicos, independentemente da sua natureza jurídica e do nível quantitativo da sua participação no capital social. A juízo do Tribunal, atentas as circunstâncias ou peculiaridades de cada caso, os aludidos coautores estão sujeitos à TCE, em que se quantifiquem os débitos e se individualizem as responsabilidades ou se defina a solidariedade, sem prejuízo da adoção, pelas autoridades ou pelos órgãos competentes, das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, nas instâncias próprias e distintas.

**SÚMULA Nº 187:** Sem prejuízo da adoção, pelas autoridades ou pelos órgãos competentes, nas instâncias, próprias e distintas, das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, dispensa-se, a juízo do Tribunal de Contas, a TCE, quando houver dano ou prejuízo financeiro ou patrimonial, causado por pessoa estranha ao serviço público e sem conluio com servidor da Administração Direta ou Indireta e de Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, e, ainda, de qualquer outra entidade que gerencie recursos públicos, independentemente de sua natureza jurídica ou do nível quantitativo de participação no capital social.



exemplo, a coisa julgada e a incompetência da Corte para o julgamento da demanda.

b) **Processuais dilatórias**, onde há um adiamento do processo até que o mesmo seja saneado; por exemplo, em caso de impedimento ou suspeição do relator ou dos demais membros e servidores auxiliares.

c) **Exceções substanciais**, dirigidas ao mérito da demanda, objetivando o julgamento pela regularidade das contas, sendo alguns exemplos a regularidade da conduta, a quitação, a existência de boa-fé e a prescrição.

Em relação à prescrição, o TCU tem jurisprudência, principalmente no sentido de que:

- as dívidas passivas do Governo sujeitam-se a prescrição quinquenal;
- já nos relativos a créditos do Governo não se opera a prescrição supra;
- na vigência do novo Código Civil, a prescrição ocorre em dez anos;
- a Lei nº. 9.783/99, a qual os crimes prescreveriam em cinco anos a ação punitiva, é inaplicável, pois não se coaduna com a atividade de controle externo, assim, estas atividades devem ser regidas por normas próprias.

Destaca-se que as exceções são processadas nos mesmos autos, e não em autos apartados, como no processo judiciário.

Para o Ministro Ubiratan Aguiar (2010, p. 160), mesmo havendo o pagamento do débito pelo responsável, "as contas podem ser julgadas irregulares", pois podem ocorrer outras irregularidades, bem como a falta de prova de boa-fé, o que implicaria em possibilidade de multa ao responsabilizado<sup>39</sup>.

---

<sup>39</sup> **Lei Orgânica do TCU: (...) Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, (...) **§ 1º** O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. **§ 2º** Reconhecida pelo Tribunal à boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado

Após apresentadas às alegações de defesa pelo responsabilizado, o TCU tem noventa dias para examinar o processo, encaminhando-o depois ao Ministério Público junto ao Tribunal, com proposta de mérito, e retornando, ao final, ao relator com o seu parecer<sup>40</sup>.

Como já citado antes, até o julgamento do mérito podem ser apresentadas provas documentais ao processo.

Após a sua inclusão em pauta é julgada a TCE, sendo concedida oportunidade, ao responsabilizado, de defesa oral, resumida, dos fundamentos com que pretende demonstrar a sua inocência perante os Ministros e o representante do Ministério Público.

As decisões do TCU podem ser definitivas ou terminativas. Nas primeiras, a decisão de mérito, seja do Plenário ou da Câmara, julga a TCE regular, regular com ressalva ou irregular, conforme se dá a quitação ao responsável, quitação com alguma determinação ou não se dá a quitação. Já nas últimas, não há o julgamento do mérito, pelos colegiados, ordenando-se o trancamento da TCE, quando iliquidável, pois é impossível o julgamento do mérito. Terminativa também pode ser aquela tomada de contas arquivada pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (AGUIAR, 2010, p. 164).

Importante quesito se relaciona às multas aplicadas pelo TCU<sup>41</sup>, mesmo que não haja o dano ao erário, quando ocorre grave infração a norma legal ou ilegalidade.

---

monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

<sup>40</sup> A falta do parecer do Ministério Público é causa de nulidade absoluta do processo

<sup>41</sup> **Lei Orgânica do TCU: (...) Art. 57.** Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

**Art. 58.** O Tribunal poderá aplicar multa (...) ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, (...); II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário; IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal; VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. § 1º Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo

Ressalta a Lei Orgânica do TCU que em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado ao responsável ou interessado a ampla defesa, cabendo assim, da decisão proferida em processo de TCE, os seguintes recursos (arts. 31 a 35):

a) **Reconsideração** de decisão definitiva em processo de TCE, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida.

b) **Embargos de declaração**, quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

c) **Revisão**, muito similar à ação rescisória, contra a decisão definitiva, sem efeito suspensivo, na existência de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido, bem como a superveniência de fatos novos com eficácia sobre a prova produzida.

d) **Agravo**, como recurso de despacho rescisório do presidente do tribunal, de presidente de câmara ou do relator, desfavorável à parte, e da medida cautelar em decisão monocrática.

Também cabe **mandado de segurança** quando o julgamento não garantir a ampla defesa e o contraditório ou desobedecer ao princípio do devido processo legal.

### 3.4 - OS EFEITOS DA TCE APÓS A DECISÃO DO TCU

A decisão das TCE, como ocorre em qualquer processo judiciário, quando proferidas por órgãos colegiados assumem a denominação de acórdãos; desse modo, ele será **condenatório** quando obriga o responsável a reparar o dano, a que deu causa; e/ou, impõe o pagamento de multa pelo ato irregular praticado.

A Constituição estabelece que a decisão dos tribunais tenha a eficácia de título executivo<sup>42</sup>; assim, o texto deve ser o mais sucinto possível. O órgão encarregado da execução do título condenatório não terá a possibilidade de discutir o mérito de condenação.

Também há opção da inscrição, em dívida ativa, do acórdão condenatório<sup>43</sup>, o que nos órgãos federais compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Essa opção tem vantagens de possuir maior celeridade na execução, aproveitamento de corpo jurídico encarregado de execução de dívida tributária, e evita discussões acerca da validade do título executivo.

Além de tornar a dívida líquida e certa, o acórdão condenatório traz outras consequências imediatas, que constituem restrições de direito, entre as quais se destaca, como a de maior relevância, a inelegibilidade<sup>44</sup>.

<sup>42</sup> **Lei Orgânica do TCU – Art. 24.** A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo (...).

<sup>43</sup> **Lei 4320/64 - Art. 39.** Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. **§ 1º** - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

<sup>44</sup> **Lei Complementar nº 64/90 - Art. 1º** - São inelegíveis: **I** - para qualquer cargo: (...) **g)** os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Há, inclusive, jurisprudência pacífica do STF estabelecendo que essa suspensão dos direitos políticos não se constitui em segunda penalidade.<sup>45</sup>

A execução pode ser voluntária ou forçada, sendo a primeira aquela em que o próprio agente, de algum modo, satisfaz espontaneamente a obrigação decorrente. Já a segunda se dá quando o agente, por força de decisão judicial, tem bens e direitos no valor correspondente à condenação, retirados do seu patrimônio para satisfazer a obrigação estabelecida no acórdão. Essa execução forçada pode ser feita mediante o desconto dos vencimentos, salários e proventos do responsável, e decisão judicial, por ação própria, pelos legitimados processualmente por essa atribuição (JACOBY FERNANDES, 2012, p. 540-541).

A Lei Orgânica do TCU atribui legitimidade ao Tribunal para pleitear medidas cautelares com o fim de assegurar eficácia de suas decisões<sup>46</sup>.

Importante ressaltar o estudo do Prof. Jacoby (2012, p. 538-539) acerca de um panorama sobre a eficácia das decisões dos Tribunais de Contas nesse restrito âmbito de atuação. Retrata ele que, no período de 1990 a 1994, dos 1.210 processos de cobrança executiva formalizados, apenas 113 tinham sido ressarcidos, ou seja, menos de 10%.

Ainda reporta Jacoby Fernandes (2012, p. 541) que as normas e procedimentos do TCU foram aperfeiçoados, com a remessa e cobrança

---

<sup>45</sup> **Mandado de segurança nº 22.087/DF.** Relator: Ministro Carlos Veloso. Julgamento: 27 set. 1996. CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS DO ADMINISTRADOR PÚBLICO: REJEIÇÃO. Lei Complementar n. 64, de 1990, art. 1., I, g.

I. - Inclusão em lista para remessa ao órgão da Justiça Eleitoral do nome do administrador público que teve suas contas rejeitadas pelo TCU., além de lhe ser aplicada a pena de multa. Inocorrência de dupla punição, dado que a inclusão do nome do administrador público na lista não configura punição.

II. - **Inelegibilidade não constitui pena.** Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.

III. - A Justiça Eleitoral compete formular juízo de valor a respeito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, vale dizer, se as irregularidades configuram ou não inelegibilidade.

IV. - Mandado de segurança indeferido. (**Grifamos**)

<sup>46</sup> **Lei Orgânica do TCU - Art. 61.** O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

firmados com prazos certos e com acompanhamento da execução pela AGU ou PGFN.

Em 2010, ao se fazer um novo balanço, verificou-se que em março de 2009 havia 4.020 processos pendentes, uma redução de 61% em relação ao final de 2008.

Ressalta-se que 2011, o TCU comemorou a recuperação de créditos em um montante superior a 900 milhões de reais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos verificar pelo estudo feito que a TCE possui alta tecnicidade, sofrendo vários *crivos*, visando buscar a verdade acerca dos fatos apurados. Senão, vejamos:

a) Verificada a necessidade de instauração da TCE, ela é conduzida, inicialmente, por uma comissão de especialistas, a qual deve procurar oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos responsabilizados.

b) O relatório de TCE, produto principal da comissão anterior, junto com a documentação do processo, segue ao controle interno do órgão, que produz o Relatório de Auditoria de TCE, uma análise minuciosa que prepara o processo para ser enviado ao TCU. Essa etapa representa o fim da fase interna (ou fase procedimental).

c) Inicia-se, então, a fase processual (a fase externa) no âmbito do TCU, quando se realiza mais uma análise de todo o processo, e o posterior julgamento da TCE, com a possibilidade de participação ativa dos agentes responsabilizados.

d) O julgamento gera a decisão – o acórdão –, que possui força de título executivo de cobrança. Enfatiza-se que nessa fase, após a decisão, existe a possibilidade de recurso junto ao TCU.

Dentre das causas da TCE, destacamos o dano ao Erário, que pode ser ressarcido de outros modos que não a sua forma derradeira, as tomadas de contas. Destacamos quando da ocorrência do dano ao Erário, o trabalho do Exército, no sentido de estabelecer soluções padrão, visando evitar a discricionariedade da Administração, no tocante a solução pra impropriedades ou irregularidades encontradas.

Como já enfatizado as tomadas de contas tratadas nesse estudo devem ser um processo de grande tecnicidade, mas nunca deve fugir de seu caráter educativo, seja para demonstrar melhores praticas, seja para

evitar que os agentes públicos cometam irregularidades que serão punidas, por vezes, com rigor, pelos tribunais de contas.

Assim, a capacidade técnica de todos os participantes da TCE, seja a Comissão ou os integrantes de órgãos de controle interno, facilitará o trabalho dos tribunais de contas, por vezes já assoberbados de outros processos, contribuindo para a rapidez na análise dos ritos em tela.

A cobrança das dívidas advindas do processo não se reveste de uma tarefa das mais fáceis, apesar da decisão do TCU ter efetividade de título executivo.

Dessa forma, a TCE deve ser encarada como exceção, sendo essa, também, a compreensão que prevalece no TCU. Muitas vezes, o ressarcimento feito aos cofres públicos em razão de sua adoção não justifica o desgaste e o envolvimento de pessoal e material realizado. Por isso, cumpre aos órgãos de controle interno orientar ao máximo que se evite as tomadas de contas, ressarcindo-se os débitos de outras formas, como por meio de sindicâncias ou processos administrativos. Obviamente que caso ocorra o dano ao Erário esse deve ser ressarcido.

E à administração das UJ cumpre efetivar os ressarcimentos quando ocorrer o dano, rapidamente calculando e responsabilizando quem deve fazer as devoluções de valores.

Cabe também um comentário acerca do desenvolvimento das TCE no âmbito das Comissões, a chamada fase interna, onde podem ser colhidos depoimentos, visando esclarecer os pontos contravertidos. Ressaltamos que essa não é uma prática nas TCE instauradas no âmbito do Comando do Exército, onde a TCE é um procedimento, exclusivamente, documental. Em nosso entender colher depoimentos é primordial visando esclarecer pontos obscuros, por vezes, muito antes da defesa propiciada junto ao Tribunal de Contas. Responsabilizam-se agentes, por todo o rito, que já se poderia não responsabilizar antes da remessa do processo ao TCU.



Quanto à cobrança dos débitos apurados mostra-se com maior efetividade a inclusão da Dívida Ativa e a correspondente cobrança pela PGFN, órgão bem mais especializado para efetivar essas cobranças.

Cumpre destacar que a TCE possibilita a defesa aos responsabilizados, desde a fase interna, até após a decisão do TCU, onde ainda são possibilitadas várias formas recursais. Diferente não poderia ser tendo em vista a grande repercussão das tomadas de contas junto aos responsabilizados.

Finalmente ressalta-se o último normativo do TCU (INT 71/2012) que trouxe importantes inovações como a estipulação de prazos para o término da TCE<sup>47</sup>, na sua fase interna, bem como a remessa digital do rito ao Tribunal de Contas<sup>48</sup>. As inovações trarão maior agilidade ao rito, bem como uma maior economia, no caso da segunda.

---

<sup>47</sup> **Art. 11.** A tomada de contas especial deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União em até cento e oitenta dias a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada.

<sup>48</sup> **Art. 14.** O processo de tomada de contas especial deve ser constituído e encaminhado ao Tribunal de Contas da União em meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente justificada.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, UBIRATAN; MARTINS, ANA CLÁUDIA MESSIAS DE LIMA; MARTINS, PAULO ROBERTO WIUCHERS; e SILVA, PEDRO TADEU OLIVEIRA DA. *Convênios e Tomada de Contas Especiais: manual prático*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 27 jan. 2013.

BRASIL. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Manual de instruções sobre Tomada de Contas Especial*. Brasília: CGU, 2008.

BRASIL. Decreto nº. 5.483, de 30 jun. 2005. *Institui a sindicância patrimonial*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5483.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5483.htm)>. Acesso: 29 jan. 2013

BRASIL. Decreto nº. 98.820, de 12 jan. 90. Aprova o Regulamento de Administração do Exército. Disponível em: <[http://www.dgp.eb.mil.br/portalsarex/Pagina/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Militar/R-3\\_\\_Regulamento\\_de\\_Administracao\\_do\\_Exercito.pdf](http://www.dgp.eb.mil.br/portalsarex/Pagina/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Militar/R-3__Regulamento_de_Administracao_do_Exercito.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº. 2.848, de 07 dez. 40. *Código penal*. Diário Oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848.htm)>. Acesso em: 02 jan. 2013

BRASIL. Decreto-Lei 200, de 25 fev. 1967. *Dispõe sobre a organização da Administração Federal e estabelece diretrizes para a Reforma*

*Administrativa*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2013

BRASIL. EXÉRCITO BRASILEIRO. Portaria nº. 815, de 28 set. 2012, do Comandante do Exército. *Aprova as Normas para a Realização de Tomada de Contas Especial* (EB10-N-13.006). Disponível em: <[http://www.11icfex.eb.mil.br/11icfex/OrientarEControlar/TCA/2012/Portaria\\_814.pdf](http://www.11icfex.eb.mil.br/11icfex/OrientarEControlar/TCA/2012/Portaria_814.pdf)> Acesso em 22 jan. 2013

BRASIL. Lei nº. 4.320, de 17 mar. 1964. *Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm)> Acesso em: 20 jan. 2013.

BRASIL. Lei nº. 5.869, DE 11 jan. 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/L5869compilada.htm>> Acesso em: 22 jan. 2013

BRASIL. Lei nº. 8.112, 11 dez. 90. Dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)> . Acesso em 10 jan. 2013

BRASIL. Lei nº. 8.429, de 2 jun. 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos de enriquecimento ilícito. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm)>. Acesso em: 29 jan. 2013.

BRASIL. Lei nº. 9.784, de 29 jan. 99. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm)>. Acesso em: 08 jan. 2013.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 jan. 2002. Institui o código civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 30 maio 2011.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Instrução Normativa TCU nº. 71, de 28 nov. 2012. Dispõem sobre a instauração, organização e o encaminhamento do Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial*. Brasília: TCU, 2012.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Resolução nº. 155, de 4 dez. 2002. Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União*. Brasília: BTCU Especial nº 4/2006. Brasília: 2006.

CARVALHO FILHO, JOSÉ SANTOS. *Manual de direito administrativo*. 20. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2008.

COSTA, OCTAVIO AUGUSTO GUEDES DE FREITAS. *Em defesa do Erário*. Brasília: 2011.

JACOBY FERNANDES, JORGE ULISSES. *Tomada de Contas Especial: Processo e procedimento nos tribunais de contas e na administração pública*. 4. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2012.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. *Manual de direito penal*. 6. ed. São Paulo: RT, 2010.

SILVA, DE PLÁCIDO E. *Vocabulário jurídico*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

## ANEXO 1

### EXEMPLO DE RELATÓRIO DE TCE DA CGU <sup>49</sup>

<b>DADOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>	
<b>PROCESSO DE TCE</b>	99999.000001/2010-99
<b>UG RESPONSÁVEL PELA TCE</b>	Setorial Contábil do Ministério
<b>CÓDIGO UG RESPONSÁVEL PELA TCE</b>	999999/99999
<b>ENTIDADE RESPONSÁVEL</b>	Santa Casa de xxxx / UF
<b>CPF DO RESPONSÁVEL</b>	999.999.999-99
<b>CARGO À ÉPOCA</b>	Diretor (Gestão 2009-2012)
<b>MOTIVO/CONSTATAÇÃO</b>	Execução parcial do objeto pactuado
<b>VALOR ORIGINAL DO DÉBITO</b>	R\$ 40.000,00
<b>VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO</b>	R\$ 99.999,99
<b>DATA DE REFERÊNCIA</b>	22/04/2010
<b>PLANO DE TRABALHO</b>	99.999.9999.9999.9999
<b>INICIATIVA DE INSTAURAÇÃO</b>	Área técnica do órgão concedente

1. Autuamos, em XX/XX/20XX (fl. 01), o presente processo de Tomada de Contas Especial relativo a (*inserir o motivo da instauração*) e ao agente responsável acima identificados, em atendimento às disposições contidas no artigo 84 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/67, e no art. 8º da Lei nº. 8.443, de 16/07/92, e o instruímos em consonância com as disposições contidas na Instrução Normativa nº. 56, de 05/12/2007<sup>50</sup>, do Tribunal de Contas da União.

<sup>49</sup> Modelo em acordo a Portaria nº 598/2010, da CGU.

<sup>50</sup> O modelo é anterior a INT 71/2012, portanto não está atualizado em relação a este normativo derradeiro do TCU, porém as mudanças advindas no modelo em tela não serão relevantes, motivos pelo qual mantive-o, como exemplo.

## **I – DOS PARECERES DAS ÁREAS TÉCNICAS DO CONCEDENTE NA FASE DE CONCESSÃO DOS RECURSOS**

2. Às fls. 11/12 consta cópia do Parecer nº. 99, de 10/12/2000, emitido pela área técnica deste órgão concedente, com manifestação sobre a avaliação e a aprovação do plano de trabalho apresentado e, às fls. 13-24, consta cópia do parecer nº. 91 da área jurídica com aprovação da minuta do termo de convênio, devidamente acompanhada da correspondente minuta rubricada pelo parecerista.

## **II – DOS PARECERES DAS ÁREAS TÉCNICAS DO CONCEDENTE NAS FASES DE FISCALIZAÇÃO DO EXECUÇÃO DO OBJETO E DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

3. Com base no Relatório de Fiscalização nº. 18, de 20/01/2010 (fls. 35-40), relativo à vistoria “*in loco*” realizada no objeto do convênio, a área técnica deste órgão expediu o Parecer Técnico nº. 12, de 25/01/2010 (fls. 42-45), no qual consignou as seguintes conclusões: 1- o objeto foi executado parcialmente, no percentual de 80%; 2- o percentual não executado do objeto é de 20% e corresponde à não execução das metas 08 e 09, referentes às obras de ampliação e reforma do refeitório da creche; 3- o objetivo do convênio foi atingido no mesmo percentual executado, uma vez que as metas executadas beneficiaram a comunidade. Nesse parecer, foi também recomendada a aprovação parcial das contas, no valor de R\$ 160.000,00, pois considerou-se que a parte executada foi realizada de acordo com os parâmetros previstos e resultou em benefícios para a comunidade local.

4. Após a análise da prestação de contas do convênio e o esgotamento do prazo estabelecido nas notificações enviadas à convenente e ao responsável, e ante o não saneamento da irregularidade apontada no relatório de fiscalização, a área financeira emitiu o Parecer Financeiro nº. 23, de 20/02/2010 (fls. 74-80), concluindo pela impugnação de 20% do valor do convênio, em conformidade com os resultados descritos no relatório de fiscalização e no parecer técnico, ratificando a recomendação de aprovação da prestação de contas em 80% do valor conveniado. Quanto aos recursos da contrapartida, a área financeira considerou comprovada a execução financeira dos recursos próprios da prefeitura, proporcionalmente à execução física do objeto.

## **III – DAS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DA TCE**

5. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a impugnação parcial das despesas, decorrente da execução parcial do objeto, fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo, conforme verificado no relatório de fiscalização “*in loco*” nº. 18/2010 (fls. 35-40) e nas peças técnicas às fls. 42-45 e 74-80.

#### IV – DA DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS

6. Da análise da ata de posse do gestor (fl. 47) e das datas de recebimento das ordens bancárias pela Prefeitura X (fls. 48/49) verifica-se que o Sr Fulano de Tal, prefeito do Município X durante o período de 2009 a 2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do convênio nº. 123/2009 e, no entanto, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo de R\$ 40.000,00 apurado nesta tomada de contas especial.

#### V – DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO

7. Segundo consta no item 5 do Parecer Financeiro nº. 23, às fls. 74-80, o dano ao Erário pode ser assim discriminado:

Origem do débito	Valor Original	Valor Atualizado	Período de atualização	
			Data Inicial	Data Final
Não execução das metas nº. 08 e 09, referentes a obras de ampliação e reforma do refeitório da creche, correspondentes a 20% do objeto do Contrato nº. 123/2009.	40.000,00	99.000,00	20/02/1999	22/04/2010
<b>Total</b>	40.000,00	99.000,00		

#### VI – DAS NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS VISANDO A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS E O RESSARCIMENTO DO DANO

8. Foram expedidas as seguintes notificações para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesa e para a cobrança do débito:

Doc.	Data	Fls	Dest.	Cargo	Resumo
Ofício nº 21/2010	28/01/2010	51/52	Fulano de Tal	Diretor	Comunicação do resultado da fiscalização e do parecer técnico, para a adoção de providências.
Ofício nº. 31 /2010	22/02/2010	86/87	Fulano de Tal	Diretor	Comunicação do resultado da análise da prestação de contas, contida no Parecer Financeiro nº. 23/2010 e da abertura do prazo de 15 dias para recolhimento do valor impugnado, sob pena de instauração de TCE.

Ofício nº. 41 /2010	20/03/2010	93/94	Fulano de Tal	Diretor	Comunicação da instauração de TCE e solicitação de recolhimento do valor impugnado ou apresentação de defesa.
Ofício nº. 51 /2010	15/04/2010	121/122	Fulano de Tal	Diretor	Comunicação do não acolhimento da defesa e solicitação de recolhimento do débito, informando sobre a sua inscrição na contabilidade do órgão instaurador, bem como sobre a inscrição do nome do responsável no CADIN, no caso do não recolhimento do valor apurado.

## **VII – DO RESUMO DAS ANÁLISES SOBRE AS JUSTIFICATIVAS E SOBRE AS DEFESAS APRESENTADAS**

9. Após as devidas citações/notificações por meio das quais foi dada ao responsável a oportunidade de se manifestar com relação à irregularidade, concluímos, resumidamente, o seguinte:

- a) O Senhor Fulano de Tal recebeu os Ofícios nº. 21/2010 e 31/2010, conforme avisos de recebimentos às fls. 53 e 88. No entanto, não se manifestou sobre o seu conteúdo.
- b) Em resposta ao Ofício nº. 41/2010, o Senhor Fulano de Tal apresentou, em 02/04/2010, justificativas e documentos, cujas cópias encontram-se às fls. 101-110.
- c) A área técnica não acatou a defesa porque não restou comprovada a correta aplicação dos recursos pelo Senhor Fulano de Tal, conforme análise às fls. 113-116.
- d) O Senhor Fulano de Tal recebeu o Ofício nº. 51/2010, mas não recolheu o débito.

## **VIII – DO PARECER DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

10. Na opinião desta Comissão de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da execução parcial do objeto pactuado, o que motivou a instauração deste processo de tomada de contas especial, conforme previsto na alínea "a" do Inciso II do artigo 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº. 127/2008.

11. No tocante à quantificação do dano, este representa 20% dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 40.000,00, referente à motivação exposta no item III deste relatório.

12. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendemos que esta deve ser imputada ao Senhor Fulano de Tal, prefeito do Município de X durante a gestão



2009-2012, uma vez que ele foi o gestor do convênio e o responsável pela realização das despesas com os recursos federais, conforme extratos da conta do Convênio nº. 123 (fls. 61-65).

13. Por fim, ante a presença dos Avisos de Recebimentos dos ofícios enviados, incluídos nos autos do processo, bem como da resposta encaminhada pelo agente responsável, consideramos que o agente responsável teve oportunidade de defesa, atendendo ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Como não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da tomada de contas especial, entendo que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao erário.

### **IX – CONCLUSÃO**

14. Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entende esta Comissão de Tomada de Contas Especial que o dano ao erário apurado foi de R\$ 40.000,00, cujo valor atualizado até 22/04/2010 é de R\$ 99.999,99, sob a responsabilidade do Senhor Fulano de Tal, prefeito do Município de X. Referido valor foi registrado por esta Subsecretaria (Setorial de Contabilidade) na conta "Diversos Responsáveis Apurados", mediante a Nota de Lançamento nº. 2010NL000009, de 22/04/2010 (fl. 125).

Cidade/UF, 23 de abril de 2010.

[Membros Comissão de TCE]

## **ANEXO 2**

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº. 71, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelo art. 3º da Lei nº. 8.443, de 16 de julho de 1992, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade com dano ao Erário, nos termos da Constituição Federal, art. 71, inciso II; da Lei nº. 8.443, de 1992, arts. 1º, inciso I, 8º e 9º; e do Regimento Interno, arts. 1º, inciso I, e 197;

Considerando que é dever do administrador público federal adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas da União;

Considerando que o Tribunal de Contas da União, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização ou à elisão do dano;

Considerando que os processos de ressarcimento de dano ao Erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório;

Considerando os estudos e conclusões apresentados nos processos nº.s TC-023.381/2010-8 e TC-010.517/2008-4.

RESOLVE:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A instauração, a organização e o encaminhamento dos

processos de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.

Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

## **CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO**

Art. 4º Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º desta Instrução Normativa sem a elisão do dano, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, observado o disposto nesta norma.

### **Seção I Dos pressupostos**

Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I - comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao

dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

## **Seção II Da dispensa**

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

## **Seção III Do arquivamento**

Art. 7º Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de:

I - recolhimento do débito;

II - comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;

III - subsistência de débito inferior ao limite de R\$ 75.000,00, de que trata o inciso I do art. 6º desta Instrução Normativa.

## **Seção IV Da quantificação do débito**

Art. 8º A quantificação do débito far-se-á mediante:

I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano.

## **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 10. O processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos:

I - relatório do tomador das contas, que deve conter:

a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;

- b) número do processo de tomada de contas especial na origem;
- c) identificação dos responsáveis;
- d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis;
- e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;
- f) relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano;
- g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;
- h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;
- i) outras informações consideradas necessárias.

II - certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório, em que o órgão de controle interno competente deve manifestar-se expressamente sobre:

- a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano; e
- b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;

III - parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno;

IV - pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer do órgão de controle interno.

§ 1º O relatório a que se refere o inciso I deste artigo deve estar acompanhado de cópias:

- a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano;
- b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;
- c) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; e
- d) de outros documentos considerados necessários ao melhor

juízo da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:

- a) nome;
- b) CPF ou CNPJ;
- c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;
- d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;
- e) cargo, função e matrícula funcional, ou matrícula no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), se for o caso;
- f) período de gestão; e
- g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.

§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea "d" do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:

- a) os responsáveis;
- b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;
- c) o valor histórico e a data de ocorrência;
- d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.

#### **CAPÍTULO IV DO ENCAMINHAMENTO**

Art. 11. A tomada de contas especial deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União em até cento e oitenta dias a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada.

§ 1º Decisão Normativa poderá fixar prazos diferentes daquele especificado no **caput**.

§ 2º Os prazos estabelecidos podem ser prorrogados pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada, formulada, conforme o caso, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, dos demais Tribunais Superiores, dos Tribunais Federais nos Estados e no Distrito Federal e do Tribunal de Contas da União; Ministro de Estado, ou outras autoridades de nível hierárquico equivalente.

§ 3º Nos casos em que os trabalhos a cargo do órgão de controle

interno não possam ser concluídos a tempo, o respectivo dirigente máximo poderá solicitar, mediante pedido fundamentado, a prorrogação de prazo para apresentação das peças que lhe são pertinentes.

Art. 12. O descumprimento dos prazos caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa às sanções legais.

Art. 13. Os processos de tomada de contas especial devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União compostos das peças relacionadas no art. 10 desta Instrução Normativa.

§ 1º O processo de tomada de contas especial será devolvido pelo Tribunal de Contas da União à unidade de origem se não atendidas as condições previstas no **caput**.

§ 2º Em caso de restituição, a unidade jurisdicionada terá o prazo de trinta dias para sanear o processo e devolvê-lo ao Tribunal de Contas da União.

Art. 14. O processo de tomada de contas especial deve ser constituído e encaminhado ao Tribunal de Contas da União em meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente justificada.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União regulamentará, por portaria do Presidente, os procedimentos para o envio de tomadas de contas especiais em meio eletrônico.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 15. A autoridade competente deve:

I - registrar nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis, especialmente no previsto na Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis

II dar ciência da providência indicada no inciso anterior ao responsável;

III - registrar e manter adequadamente organizadas as informações sobre as medidas administrativas adotadas com vistas à caracterização ou elisão do dano;

IV – consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor.

Art. 16. A autoridade competente providenciará baixa da responsabilidade pelo débito se o Tribunal de Contas da União:

I - considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada ao responsável;

II - considerar não comprovada a ocorrência de dano;

III - arquivar o processo por falta de pressupostos de instauração ou desenvolvimento regular;

IV - considerar iliquidáveis as contas;

V - der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito; ou

VI - arquivar a tomada de contas especial com fundamento no art. 7º, inciso II, desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Na hipótese de o Tribunal de Contas da União concluir por débito de valor diferente daquele originalmente apurado, incumbe à autoridade competente efetuar os ajustes adicionais que se façam necessários com relação às medidas indicadas no art. 15 desta Instrução Normativa..

Art. 17. O Tribunal de Contas da União poderá, por meio de Decisão Normativa:

I - regulamentar, para casos específicos, os prazos e as peças que compõem as tomadas de contas especiais;

II - alterar o valor a que se referem o inciso I do art. 6º e o inciso III do art. 7º desta Instrução Normativa.

Art. 18. A Decisão Normativa anual que fixa forma, conteúdo e prazo dos relatórios de gestão a serem apresentados anualmente ao Tribunal de Contas da União pelos responsáveis por unidades jurisdicionadas, demandará informações sobre:

I - casos de dano, objeto de medidas administrativas internas;

II - tomadas de contas especiais cuja instauração foi dispensada nos termos do art. 6º desta Instrução Normativa;

III - tomadas de contas especiais instauradas, com destaque para aquelas já remetidas e aquelas ainda não remetidas para julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 19. Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa.

Art. 20. Fica o Presidente do Tribunal de Contas da União autorizado a expedir orientações gerais acerca desta Instrução Normativa a serem publicadas no Portal do Tribunal de Contas da União.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 1º de



janeiro de 2013.

Art. 22. Fica revogada a Instrução Normativa TCU nº. 56, de 5 de dezembro de 2007, a partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de novembro de 2012.

BENJAMIN ZYMLER  
Presidente

## **ANEXO 3**

### **PORTARIA Nº. 815, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012**

#### **Aprova as Normas para a Realização de Tomada de Contas Especial (EB10-N-13.006).**

**O COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº. 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº. 136, de 25 de agosto de 2010; o inciso XIV do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº. 5.751, de 12 de abril de 2006 e o art. 44 das Instruções Gerais para as Publicações Padronizadas do Exército (EB10-IG-01.002), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº. 770, de 7 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas para a Realização de Tomada de Contas Especial, que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Portaria nº. 008 - SEF, de 10 de dezembro de 2002.

#### **NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EB10-N-13.006**

##### **ÍNDICE DE ASSUNTOS**

	<b>Art.</b>
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE .....	1º
CAPÍTULO II - DAS REFERÊNCIAS.....	2º
CAPÍTULO III - DA DEFINIÇÃO.....	3º
CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIDADE .....	4º/5º
CAPÍTULO V - DA INSTAURAÇÃO .....	6º
CAPÍTULO VI - DAS COMPETÊNCIAS .....	7º/10
CAPÍTULO VII - DA EQUIPE ENCARREGADA DA TCE.....	11
CAPÍTULO VIII - DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO .....	12/13
CAPÍTULO IX - DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO.....	14/15
CAPÍTULO X - DOS PRAZOS PARA EXAME E APRECIÇÃO.....	16
CAPÍTULO XI - DAS TCE NÃO ENCAMINHADAS AO TCU .....	17/21
CAPÍTULO XII - DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS.....	22/29

## **CAPÍTULO I DA FINALIDADE**

Art. 1º As presentes Normas têm por finalidade orientar a elaboração de Tomada de Contas Especial (TCE) no âmbito do Comando do Exército.

## **CAPÍTULO II DAS REFERÊNCIAS**

Art. 2º Estas Normas obedecem às prescrições contidas na Instrução Normativa nº. 56, de 5 de dezembro de 2007, do Tribunal de Contas da União (TCU).

## **CAPÍTULO III DA DEFINIÇÃO**

Art. 3º TCE é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar a responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e obtenção do respectivo ressarcimento.

§ 1º A TCE somente deve ser instaurada pela autoridade militar competente após esgotadas as providências administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento pretendido.

§ 2º Considera-se instaurada a TCE a partir da autuação de processo específico, em atendimento à determinação da autoridade militar competente, observado o disposto no parágrafo anterior.

## **CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE**

Art. 4º A autoridade administrativa militar competente deverá adotar providências para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, diante de: omissão no dever de prestar contas; da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; ou, ainda, da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário da administração pública federal.

§ 1º A ausência de adoção das providências mencionadas no *caput* deste artigo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, caracteriza grave infração à norma legal, sujeita a autoridade militar omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior deve ser contado:

I - nos casos de omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da aplicação de recursos repassados, da data final fixada para apresentação da prestação de contas; e

II - nos demais casos, da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração.

§ 3º Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido, o comandante, chefe ou diretor da organização militar (OM) poderá solicitar ao controle interno a instauração de TCE, observado o disposto nesta Portaria.

Art. 5º O responsável pelo controle interno que tomar conhecimento de ilegalidade ou de irregularidade deve adotar medidas para assegurar o cumprimento da lei, sob pena de responsabilidade solidária.

## **CAPÍTULO V DA INSTAURAÇÃO**

Art. 6º A TCE somente deve ser instaurada quando o valor do dano, previamente apurado e atualizado monetariamente, for igual ou superior à quantia fixada pelo TCU, mediante ato normativo, para esse efeito.

§ 1º Fica dispensado o encaminhamento ao TCU e autorizado o correspondente arquivamento, no Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx), de TCE já constituída nas hipóteses de:

- I - recolhimento do débito no âmbito interno;
- II - apresentação e aprovação da prestação de contas;
- III - valor do dano, atualizado monetariamente, inferior ao limite fixado pelo TCU para encaminhamento de TCE; e
- IV - outra situação em que o débito seja descaracterizado.

§ 2º Quando o somatório dos diversos débitos de um mesmo responsável, no âmbito do Exército Brasileiro, alcançar o montante mencionado no *caput* desse artigo, a autoridade militar competente deve consolidá-los em um mesmo processo de TCE que será encaminhado ao TCU.

§ 3º Salvo determinação em contrário do TCU, fica dispensada a instauração de TCE após transcorridos 10 (dez) anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso, nos termos do art. 4º, § 1º .

§ 4º O prazo previsto no parágrafo anterior conta-se na forma do § 2º do art. 4º destas normas e interrompe-se com a notificação do responsável pela autoridade militar competente.

## **CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 7º Compete ao Comandante do Exército:

- I - determinar a instauração da TCE;
- II - designar a equipe encarregada;

III - autorizar a prorrogação do prazo para realização da TCE; e  
IV - pronunciar-se sobre as TCE que lhe forem apresentadas pelo Chefe do CCIEx.

Art. 8º Compete ao Chefe do CCIEx:

I - solicitar ao Comandante do Exército a instauração de TCE, de acordo com as disposições contidas no art. 4º, e eventual prorrogação de prazo;

II- providenciar a informação ao escalão superior da OM onde se realizará a TCE, bem como quando da remessa da mesma ao TCU;

III - orientar e supervisionar as inspetorias de contabilidade e finanças do Exército (ICFEx) nos trabalhos de TCE;

IV - efetuar o acompanhamento dos trabalhos de TCE, junto ao Chefe da ICFEx;

V - determinar o exame da TCE que lhe for apresentada e a consequente elaboração do Relatório e do Certificado de Auditoria;

VI - exarar solução relativa a TCE;

VII - realizar o despacho com o Comandante do Exército;

VIII - expedir as notificações, conforme modelos próprios do CCIEx, aos responsáveis identificados na TCE;

IX - encaminhar o Relatório e Certificado de Auditoria, o despacho e solução do Chefe do CCIEx e o pronunciamento do Comandante do Exército à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa para apreciação e pronunciamento do Ministro da Defesa;

X - informar à ICFEx a solução da TCE para os devidos registros e providências cabíveis;

XI - remeter a TCE ao TCU e acompanhar o andamento do processo; e

XII - determinar o arquivamento no CCIEx da 2ª via da TCE concluída.

Art. 9º Compete ao Chefe de ICFEx:

I - solicitar ao Chefe do CCIEx a instauração de TCE, de acordo com as disposições contidas no art. 4º;

II - propor os integrantes do efetivo da sua ICFEx para compor a equipe encarregada da TCE, quando solicitado;

III - informar a abertura da TCE ao comandante, chefe ou diretor da OM interessada;

IV - adotar as providências que lhe forem solicitadas pelo chefe da equipe encarregada da TCE;

V - informar ao comandante, chefe ou diretor da unidade a data/hora em que se dará início aos trabalhos da TCE na OM;

VI - supervisionar os trabalhos da equipe encarregada da TCE na área da respectiva ICFEx;

VII - exarar o seu despacho no final do Relatório do Tomador de Contas da TCE que lhe for apresentada, encaminhar as 1ª e 2ª vias ao CCIEx para apreciação e determinar o arquivamento da 3ª via na ICFEx;

VIII - fazer publicar em Boletim Interno Reservado (BI Res) a instauração, conclusão e remessa da TCE ao CCIEx; e

IX - realizar os registros contábeis e demais providências determinadas pelo CCIEx.

Art. 10. Compete ao chefe de equipe encarregada da TCE:

I - estabelecer contato prévio com o CCIEx;

II - apresentar-se ao Comandante da Guarnição, sede da OM em que será realizada a TCE, antes de dar início aos trabalhos;

III - distribuir as tarefas, orientar a condução dos trabalhos, realizar as ligações com todos os Órgãos, direta ou indiretamente envolvidos, e adotar outras providências necessárias;

IV - solicitar ao CCIEx, por intermédio da ICFEx, a prorrogação do prazo para a realização da TCE;

V - organizar o processo de TCE de acordo com estas Normas; e

VI - apresentar a TCE ao Chefe da ICFEx, para as providências cabíveis.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA EQUIPE ENCARREGADA DA TCE**

Art. 11. A TCE será realizada por uma equipe contendo, no mínimo, 2 (dois) oficiais ou auditores, designados por ato do Comandante do Exército, sendo que ao menos um membro da equipe deverá possuir registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

§ 1º A equipe poderá ser composta por militares e servidores civis da ICFEx ou de outras organizações militares, mediante determinação do Comandante do Exército, desde que sejam detentores de habilitação específica para o caso em apuração.

§ 2º Nos trabalhos que envolverem áreas que exijam conhecimentos específicos, o Comandante do Exército poderá adotar providências para a designação de profissional qualificado objetivando a realização de perícia técnica na área em questão.

§ 3º A equipe encarregada da TCE ficará vinculada tecnicamente à ICFEx.

§ 4º Os documentos contábeis da TCE deverão ser assinados por integrante da equipe que possua registro no CRC.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO**

Art. 12. Integram o processo de TCE:

I - índice contendo a descrição dos principais documentos;

II - Relatório do Tomador de Contas, indicando:

- a) a relação das Normas utilizadas como fundamentação legal das atividades desenvolvidas;
- b) a análise das informações e dos documentos relacionados ao processo;
- c) as providências adotadas pela autoridade competente para a apuração do dano ao, de acordo com as Normas para Apuração de Irregularidades Administrativas no âmbito do Exército;
- d) os expedientes de cobrança de débito remetidos ao responsável, quando for o caso;
- e) a fundamentação legal para a imputação de responsabilidade;
- f) as medidas acauteladoras e saneadoras que visem evitar a reincidência das irregularidades, decorrentes de falhas na interpretação de normas e procedimentos regulamentares; e
- g) a conclusão de forma clara e objetiva, com quantificação do prejuízo e qualificação dos responsáveis;

III - Ficha de Qualificação do Responsável, indicando:

- a) nome;
- b) número do cadastro de pessoa física (CPF);
- c) endereço residencial, profissional, endereço do correio eletrônico e número de telefone;
- d) número da identidade militar, PREC/CP, cargo, função e matrícula, se servidor público civil da União; e
- e) período de gestão;

IV - cópia integral do processo de transferência de recursos, juntamente com a prestação de contas, quando for o caso;

V - Demonstrativo Financeiro do Débito, indicando:

- a) valor original;
- b) origem e data da ocorrência;
- c) parcelas recolhidas e respectivas datas de recolhimento, se for o caso;
- d) desdobramento do débito em: principal, variação monetária e juros; e
- e) identificação da autoridade militar responsável pela ausência de adoção das providências previstas no art. 4º, quando for o caso;

VI - cópia da folha do Boletim Reservado do Exército que determinou a instauração e, se for o caso, a prorrogação da TCE;

VII - cópia da folha do BI Res da ICFEx que transcreveu a designação da equipe encarregada da TCE;

VIII - cópia do Relatório e da Solução da Sindicância ou de Inquérito se for o caso, acompanhado de cópia dos documentos que caracterizam a responsabilidade apurada;

IX - cópias das fichas financeiras e/ou outros comprovantes de recolhimento quando houver ressarcimento parcial dos valores devidos;

X - decisões da Justiça que venham a auxiliar a análise e/ou conclusão da TCE, se for o caso;

XI - outros elementos que contribuam para caracterização do dano e da responsabilidade;

XII - despacho do Chefe da ICFEx;

XIII - Certificado de Auditoria emitido pelo CCIEx, acompanhado do respectivo relatório que trará manifestação acerca dos seguintes quesitos:

a) adequada apuração dos fatos, indicando inclusive as normas ou regulamentos eventualmente infringidos;

b) correta identificação do responsável;

c) precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas; e

d) informação quanto à inclusão ou não do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público (CADIN);

XIV - solução do Chefe do CCIEx;

XV - pronunciamento do Comandante do Exército;

XVI - cópia das notificações expedidas, contendo o ciente ou outra forma que assegure a certeza da ciência do interessado, conforme legislação vigente; e

XVII - pronunciamento do Ministro da Defesa, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Quando se tratar de recurso relativo a convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, o certificado e o relatório de auditoria mencionados no inciso XIII devem conter manifestação sobre:

a) observância das normas legais e regulamentares pertinentes, pelo concedente;

b) celebração do termo, avaliação do plano de trabalho e demais documentos constantes da solicitação de recursos;

c) fiscalização do cumprimento do objeto; e

d) tempestividade da instauração da TCE.

Art. 13. O processo de TCE será elaborado em 3 (três) vias, igualmente numeradas, com as seguintes destinações:

I - 1ª via - TCU;

II - 2ª via - CCIEx; e

III - 3ª via - ICFEx.

Parágrafo único. Todas as folhas da TCE serão numeradas e rubricadas.



## **CAPÍTULO IX DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO**

Art. 14. O prazo para a realização da TCE será de 60 (sessenta) dias, contados da data da cientificação oficial da equipe, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O Comandante do Exército poderá conceder a prorrogação desse prazo por 60 (sessenta) dias, mediante solicitação justificada do Chefe da ICFEx, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

§ 2º Em caráter excepcional, poderão ser concedidas novas prorrogações, a critério do Comandante do Exército, desde que cumpridas as exigências do parágrafo anterior.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 15. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

## **CAPÍTULO X DOS PRAZOS PARA EXAME E APRECIÇÃO**

Art. 16. O prazo para exame no CCIEx, não deve, em princípio, exceder a 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de entrada da TCE no Centro.

Parágrafo único. Não há prazo para o despacho do Chefe do CCIEx, devendo contudo ser observada a necessidade de rapidez na tramitação do processo.

## **CAPÍTULO XI DAS TCE NÃO ENCAMINHADAS AO TCU**

Art. 17. Os processos de TCE de que trata este capítulo conterão os documentos e informações previstos nos incisos I a XVII do art. 12.

Art. 18. Nos casos em que o montante apurado na TCE não ultrapassar o valor fixado para o seu encaminhamento ao TCU, o CCIEx encaminhará notificação, acompanhada do Relatório de Auditoria da TCE ao responsável, contendo:

I - a oportunidade para que reconheça a dívida, mediante a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida, e autorize o desconto em contracheque ou comprometa-se a ressarcir o débito de outra forma, na impossibilidade do referido desconto; e

II - a informação que o pagamento poderá ser efetuado de forma parcelada e que, caso discorde do que foi apurado, terá a possibilidade de

exercer o direito do contraditório e da ampla defesa, bem como os recursos decorrentes, por meio de instauração de processo administrativo.

Art. 19. Caso o responsável não concorde com o constante dos incisos I e II do artigo anterior, o Chefe do CCIEx, na Solução da TCE, proporá ao Comandante do Exército a instauração do Processo Administrativo.

Art. 20. O Chefe do CCIEx encaminhará a TCE para pronunciamento do Sr Comandante do Exército e arquivamento.

Art. 21. O Chefe do CCIEx designará integrante do CCIEx ou de ICFEx, para a realização do Processo Administrativo.

## **CAPÍTULO XII DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS**

Art. 22. Os juros moratórios e a atualização monetária incidentes sobre os débitos apurados devem ser calculados com observância da legislação vigente e com incidência a partir:

I - da data do recebimento dos recursos ou da data do crédito na respectiva conta-corrente bancária, no caso de ocorrência relativa a convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere; e

II - da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso de desaparecimento ou desvio de bem, a base de cálculo dos encargos deve ser o valor de mercado ou o de aquisição de bem igual ou similar, no estado em que se encontrava, com os acréscimos legais.

Art. 23. Os recursos necessários à realização da TCE serão solicitados pelo Chefe da ICFEx ao Chefe do CCIEx .

Art. 24. Quando da elaboração da Prestação de Contas Anual, o auditor da ICFEx deverá incluir no Relatório de Auditoria a informação sobre a realização da TCE, além de avaliar os seus efeitos na emissão desse Relatório e do Certificado de Auditoria.

Art. 25. Nas decisões relativas à TCE, proferidas pelo TCU, que envolvam ressarcimentos de valores, o CCIEx deverá tomar as seguintes providências:

I - calcular os juros e a variação monetária a serem acrescidos ao valor original dos débitos;

II - notificar os responsáveis sobre a decisão, mediante remessa de cópia do expediente daquele Tribunal; e

III - remeter ao TCU as cópias desses expedientes, com o ciente dos responsáveis.

Art. 26. A documentação anexada à TCE pelo CCIEx será encaminhada à ICFEx para que seja juntada à via existente na Inspeção.

Art. 27. A TCE deverá permanecer arquivada na ICFEx pelo prazo de 5 (cinco) anos, após a data de seu julgamento pelo TCU, em condições de atender qualquer questionamento do controle interno ou externo.

Art. 28. Os modelos de documentos mencionados nos incisos II, III e V do art. 12 desta norma serão elaborados e divulgados pelo CCIEx.

Art. 29. Os casos omissos nestas Normas serão solucionados pelo Comandante do Exército, de acordo com a legislação vigente.